

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, de autoria do Poder Executivo, objetiva alterar a Lei nº 5.889, de 1973, propondo:

- dar nova redação aos artigos 3º, 14 e 18; e
- acrescentar os artigos 9º-A e 14-A.

Vejamos, de forma sucinta, o teor das alterações propostas pelo Poder Executivo.

No que se refere ao art. 3º, há que se anotar como alteração fundamental a introdução da figura do consórcio ou “condomínio de empregadores”, como se faz menção na Exposição de Motivos do Ministério do Trabalho e emprego.

Permitam-me, os nobres pares, um parêntese, mesmo que fora de lugar e tempo, para manifestar minha preferência pelo termo CONSÓRCIO, no lugar de CONDOMÍNIO. Condomínio, é co-propriedade, propriedade em comum, é domínio exercido juntamente com outrem. Daí entender inadequado, inconveniente mesmo o uso desse termo, uma vez que em tela a figura do trabalhador rural.

Relativamente ao art. 14, a alteração proposta objetiva oferecer uma nova conceituação de CONTRATO DE SAFRA, que deverá, para sua validade, conter perfeita especificação do objeto e do período a que se circunscreve. O descumprimento dessas duas condições essenciais acarretará, como consequência, a indeterminação do prazo contratual.

No que concerne ao art. 18, a proposição, em suas linhas básicas, altera a sistemática vigente relativa à aplicação de multas. Nesse sentido, fixa a multa de R\$380,00 para as infrações aos dispositivos desta lei, que é a de nº 5.889/1973 e determina que as infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho se sujeitarão às multas nela previstas.

Os artigos acrescidos, vale repetir, os de nºs 9º-A e 14-A, objetivam, respectivamente:

- determinar que as liberalidades e benefícios que especifica, concedidos aos empregados, não venham, a qualquer tempo, a integrar-se ao salário do empregado; e

- dispensar a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – MTPS, quando a duração do contrato de safra for igual ou inferior a 29 dias, observadas as condições que especifica.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas pelo nobre Deputado Moacir Micheletto. A primeira, propondo modificação do § 2º do art. 14, para que se lhe insira a expressão “**desde que não seja serviços correlacionados à safra**”. A Segunda, também uma emenda modificativa, propõe seja inserida no corpo do Art. 9º-A a expressão “**prêmios de produtividade ou participação em resultados**”.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, de autoria do Poder Executivo é um dos exemplos perfeitos de norma legal com a chancela dos usos e costumes. Apresenta-se como um conjunto de normas consuetudinárias

aprovadas pela sociedade através da prática reiterada, do uso continuado porque capaz de atender aos interesses dos que integram atividade específica.

Abordemos primeiramente, porque se trata de hábito secular, o trabalho de safra. A ninguém é lícito ignorar que tal atividade é regida por normas, por regras até então consuetudinárias, por todos praticadas e por todos aceitas.

No que concerne ao chamado “condomínio de empregadores”, ou consórcio de empregadores, como preferimos, se bem que figura bem mais recente, já está consolidado em alguns Estados, com crescente utilização por outros Estados da Região Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Por sua conveniência e praticidade, tanto para empregadores como para empregados, virá a se configurar, quando aprovado este projeto de lei, no mais novo instituto de nosso ordenamento jurídico.

Permito-me lembrar aos nobres pares desta Comissão de Agricultura e Política Rural que lei ideal não é aquela que, por interesse ou por conveniência do poder constituído, cria e regula um fato. Lei ideal, a nosso ver, é aquela que, atenta aos costumes, hábitos e tradições de determinada sociedade, regula os atos que, pela reiteração, integraram-se ao dia a dia dessa comunidade. Regula os atos e as relações deles decorrentes, de forma a corrigir inconvenientes porventura existentes, o que é natural nas relações entre o forte e o débil econômico, quando essas relações se consolidam à margem dos princípios de eqüidade e justiça.

É este, exatamente, o caso do Projeto de Lei nº 3.811/200, que ora discutimos e, em seguida, votaremos.

Os pontos principais da presente proposição vêm de ser, pois, a inserção, em nosso ordenamento jurídico, da nova figura do “condomínio de empregadores” como empregador rural, a regulamentação do contrato de safra e, finalmente, a determinação expressa de que produtos *in natura* e outras utilidades concedidos aos trabalhadores rurais a par do salário contratado, a ele não se integrarão. Acreditamos que referidos pontos, pelo interesse que suscitam nesta comissão, não necessitam de maiores detalhamentos.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas pelo nobre Deputado Moacir Micheletto. Como dissemos acima, a de número 2 objetiva inserir os “prêmios de produtividade ou participação em resultados” entre as

“utilidades” de que trata o art. 9º-A, acrescido à Lei nº 5.889 de 1973 pelo art. 2º deste projeto. A acuidade do Autor enriquece este projeto de lei, na medida em que traz ao amparo legal esse costume, essa prática secular de premiar o trabalhador eficiente.

A outra emenda, a de número 1, pretende inserir no § 2º do art. 14 a expressão “**desde que não seja serviços correlacionados à safra**”. Aqui, um pequeno senão. Apesar de nosso esforço, não encontramos maneira de inserir no contexto do referido § 2º a expressão sugerida. Ademais, e esta é a razão determinante para rejeição desta emenda, entendemos existir uma perfeita sinonímia entre a expressão proposta pelo Autor e “**tarefas incompatíveis com o objeto do contrato**”, constante do referido § 2º.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, com adoção da Emenda nº 2 e rejeição da Emenda nº 1, ambas de autoria do nobre Deputado Moacir Micheletto. E convidamos os membros desta Comissão a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de maio de 2001.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator